



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.539 - RS (2013/0175197-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMOBEL INDÚSTRIA DE MÁRMORES GRANITOS E
MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAITON SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.539 - RS (2013/0175197-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMOBEL INDÚSTRIA DE MÁRMORES GRANITOS E
MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAITON SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR FORÇA DE CESSÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADA NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 42,§ 3º, DO CPC. EFEITOS DA CESSÃO QUE NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. OFENSA ARTS. 568, DO CPC, 92 E 287 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 936)

No agravo regimental, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.539 - RS (2013/0175197-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas suas razões, a parte recorrente, alegando a violação de dispositivos legais e/ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, postulou:

(a) cassação do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, em razão de afronta ao art. 535, incisos I e II do CPC, determinando que o Tribunal de origem se manifeste sobre todas as questões neles suscitadas;

(b) alternativamente a reforma acórdão proferido no julgamento do do agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Passo a decidir A irresignação não prospera.

Conforme assentado na decisão agravada, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Por isso que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

Saliente-se, por oportuno, não estar o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da lide.

Ausente, portanto, ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, inviável o trânsito da inconformidade, no particular.

Quanto à tese de ilegitimidade passiva da parte, constou no acórdão recorrido (fl. 853) que efetivada a intimação da Caixa Econômica Federal, tida como cessionária do crédito, sem que houvesse sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação, remanesce a legitimidade passiva do banco tido como cedente, na fase de cumprimento de sentença (repetição do indébito em demanda revisional de contrato bancário)".

Com efeito, no tocante à alegada ilegitimidade passiva trazida pela instituição bancária, a mesma não prospera, tendo em vista que o banco figurou como parte legítima durante todo o trâmite processual, não podendo agora, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a obrigação deve ser imposta ao seu sucessor (Caixa Econômica Federal).

Outrossim, a decisão recorrida não deixa dúvidas contra quem deve ser proposta a execução de sentença.

Ainda que assim não o fosse, ressalte-se que a extensão de efeitos de que trata o art. 42, § 3º, do CPC não significa alteração da legitimidade, pois, conforme o disposto no caput do mesmo dispositivo, “a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes”.

Dessa forma, ainda que efetivamente tenha ocorrido cessão de créditos junto à Caixa Econômica Federal, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o impugnante da condenação que lhe é imposta, conforme assentado na decisão impugnada. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. BANCO MERIDIONAL. CEF. CONTRATO APROVADO PELO CMN. AÇÃO PROPOSTA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE QUE AJUIZOU O PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DA CESSÃO.

1. A transferência do direito litigioso não altera a legitimidade para o processo, nos termos do §3º do art. 42 do CPC, conquanto a sentença proferida entre as partes originárias estenda seus efeitos ao adquirente ou cessionário. (grifou-se)

2. Na hipótese de ação de execução ajuizada pelo BANCO MERIDIONAL, na qualidade de mero administrador de crédito cedido à CEF, decretada extinta com a imposição de honorários advocatícios, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é da sociedade que figurou no polo ativo da relação processual, independentemente do contrato de cessão firmado entre particulares.

3. Na ação proposta para recebimento dos honorários, o contrato de cessão do crédito cujo recebimento foi obstado judicialmente não pode ser utilizado como fundamento de eventual declaração de ilegitimidade passiva. Não se estaria, nesta hipótese, diante da cessão de um crédito, mas da cessão de uma dívida, que só é válida com a anuência do devedor, nos termos da lei civil.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1154763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Com efeito, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além de exegese das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, verifica-se que as demais disposições legais invocadas - arts. 568 do CPC; arts. 92 e 287 do Código Civil/02 - não foram ventiladas pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração. Ressalte-se que os referidos dispositivos legais somente foram agitados nos embargos de declaração de fls. 865/877.

Da mesma forma, a arguição de nulidade de intimação da CEF não foi prequestionada.

Dessa forma, a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.

PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente, o pós-questionamento - Precedentes. (grifou-se)

O Tribunal a quo afastou a má-fé do credor em preencher a nota promissória. Não identifica-se, pois, a similitude fática entre os arestos confrontados, uma vez que os arestos paradigmas trazidos à colação justamente apontam discrepâncias no preenchimento do título pelo credor. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, não atende a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC, C/C art. 255, RISTJ, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

Agravo Regimental conhecido e não provido."

(AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe Superior Tribunal de Justiça 16/11/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (grifou-se)

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ." Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 775.841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009)

Destarte, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175197-1

AgRg no
REsp 1.387.539 / RS

Números Origem: 01610500031925 04372134820128217000 1610500031925 4372134820128217000
70048203962 70050340959 70051306199

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARMOBEL INDÚSTRIA DE MÁRMORES GRANITOS E MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAITON SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARMOBEL INDÚSTRIA DE MÁRMORES GRANITOS E MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLAITON SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.